



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	36202.001212/2002-55
ACÓRDÃO	2101-003.408 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2001

NÃO CONHECIMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BENÉFICA. SÚMULA CARF Nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que os valores da multa lançados nos termos do art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, sejam comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991, prevalecendo o valor mais favorável ao contribuinte.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA (e-fls. 97/103) em face da Decisão Notificação nº 07.401/0388/2002 (e-fls. 87/92), proferida pela Gerência Executiva do INSS do Espírito Santo que julgou a defesa improcedente, mantendo a multa por descumprimento de obrigação acessória.

O presente processo administrativo, constituído pela Fiscalização Previdenciária contra a empresa em epígrafe, é composto pelo **Auto de Infração nº. 35.432.835-2** (e-fls. 3/70) em razão de ter sido apresentada GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso IV, §5º da Lei nº. 8.212/91. Conforme Relatório Fiscal (e-fls. 4/5):

1) Durante ação fiscal realizada junto a Farinas Industria e Comercia de Massas Ltda, constatou-se que a empresa apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e

Informações a Previdência Social - GFIP, relativas as competências e estabelecimentos abaixo relacionados, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias:

1.1) de 01/2000 a 12/2000, dos estabelecimentos de CNPJ 35.974.484/0003-16 e 35.974.484/0004-05;

1.2) de 01/2000 a 06/2001, do estabelecimento de CNPJ 35.974.484/0001-54 (Matriz).

2) Os fatos geradores não declarados foram:

2.1) Remuneração de seguradas empregados incluídos em folhas de pagamento, os quais encontram-se discriminados, conjuntamente as contribuições decorrentes, nas planilhas intituladas "Remuneração de Segurados Empregados Não Declarada em GFIP", anexa a este documento, referentes a cada estabelecimento;

2.2) Remuneração de contribuintes individuais (administradores da empresa), conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - **NFLD nº 35.432.844-1**, os quais encontram-se discriminados, conjuntamente as contribuições decorrentes, na planilha intitulada "Remuneração de Segurados Empresários (Contribuintes Individuais) Não Declarada em GFIP (Pró-labore)", anexa a este documento, referente ao estabelecimento sede da empresa;

2.3) Remuneração de seguradas empregadas não incluídos em folha de pagamento no período de 01 a 11/2000, conforme **NFLD nº 35.432.841-7**, as quais encontram-se discriminados, conjuntamente as contribuições decorrentes, na planilha intitulada "Remuneração de Segurados Empregados Não Declarada em GFIP - Fora da Folha de Pagamento", anexa a este documento.

Foi aplicada multa em razão do descumprimento da obrigação acessória (**CFL 68**), nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91 e no artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99 c/c o artigo 12 da Portaria MPAS nº. 1987/2000.

O contribuinte foi intimado pela via postal em 27/03/2002, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 80) e apresentou sua Defesa (e-fls. 81/84), em 11/04/2002, com os seguintes argumentos, aqui resumidos pela decisão de piso:

A autuada, dentro do prazo regulamentar, apresentou impugnação, fls. 79 a 83, alegando em síntese que:

4.1 "(...) os percentuais aplicados (...) estão totalmente fora de sintonia com a categoria da empresa (...), tudo levando a crer que os índices utilizados pela fiscalização tenham sido fixados aleatoriamente (...); e que se "inexiste a obrigação principal (...) não há que se exigir o cumprimento da obrigação acessória. E, além disso, o valor aplicado à multa é superior ao valor principal supostamente devido na obrigação", fls. 81.

4.2 "(...) da maneira como se portou a fiscalização, impossibilita o contribuinte (...) elaborar sua defesa, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa, e o direito ao contraditório, o que desrespeita o devido processo legal (...)", fls. 82.

4.3 Requer "produção de prova documental, pericial, e a revisão da autuação (...)", fls. 82.

5. E o relatório.

Sobreveio o julgamento da Defesa e foi proferida a Decisão Notificação nº 07.401/0388/2002 (e-fls. 87/92), que restou assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVA DOCUMENTAL, PERICIAL E REVISÃO DA AUTUAÇÃO.

A empresa é obrigada a informar, mensalmente à Previdência Social, por intermédio da GFIP, os dados correspondentes aos fatos geradores relativos a todas as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 32, IV, §5º, da Lei nº 8.212/1991.

O cálculo da penalidade administrativa aplicada está normativamente estabelecido nos artigos 32, IV, §5º, da Lei nº 8.212/1991, e art. 284, II, do Decreto nº 3.048/1999, c/c o art. 12, da Portaria MPAS nº 1.987/2001.

Foram garantidos a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, expressos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. A juntada de documentos é facultada na própria impugnação e o requerimento da perícia deve cumprir os requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/1993.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

O sujeito passivo foi intimado do resultado de julgamento pela via postal (e-fls. 93/95), conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 95), em 16/08/2002, e apresentou o Recurso Voluntário (e-fls. 97/102), em 27/08/2002 (e-fls. 97), reiterando os argumentos apresentados na defesa de que teria aderido formalmente ao REFIS e requerendo a suspensão da tramitação dos autos, alega que não teria sido verificada a infração e que os índices usados para cálculo da penalidade teriam sido fixados de forma aleatória, sem considerar a categoria da empresa. Afirma, ainda, que a infração se refere a período anterior à adesão ao REFIS, e não era possível saber se os créditos teriam sido ou não incluídos no regime, de modo que seu direito à ampla defesa e ao contraditório teriam sido ofendidos, lista os dispositivos constitucionais a embasar seus direitos. Alegou, ainda, que a decisão de piso teria sido subjetiva, principalmente no tocante à afirmação feita pela autoridade julgadora sobre o valor relativo à contribuição não declarada. Afirma, ainda, que não foram garantidos os direitos da recorrente à apresentação de provas e requer o cancelamento do auto de infração.

Em 06/09/2002, o Serviço de Arrecadação proferiu despacho identificando que o recurso teria sido apresentado sem o depósito recursal e sem mandado de segurança (e-fl. 103). O

Serviço de Análise de Defesas e Recursos, em 18/09/2002, determinou o encaminhamento dos autos para o CADIN, o que foi cientificado à empresa pessoalmente (e-fls. 109).

Os débitos foram inscritos em dívida ativa e foi ajuizada Execução Fiscal nº. 2004.50.01.008691-3, cujas cópias foram juntadas aos autos. (e-fls. 111/126).

Em 01/09/2016, a Procuradoria proferiu despacho determinando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o retorno dos autos para julgamento do Recurso Voluntário, tendo em vista o Ato Declaratório PGFN nº. 01/2008 e a Súmula Vinculante nº. 21 do STF. A inscrição em dívida ativa foi cancelada. (e-fls. 127/134).

Em 30/11/2016, foi proferido Despacho de Encaminhamento com o seguinte teor:

- 1- Processo recebido e digitalizado nesta data.
- 2- Em cumprimento ao determinado através de despacho da PGFN em 01/11/2016, folhas 127 a 129, em função do disposto na Súmula Vinculante 21 do STF e no parecer PGFN/CRJ/Nº1973/2010, quanto a exigência de depósito ou arrolamentos prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.
- 3 - Comandamos os eventos no sistema SICOB, de dispensa de depósito recursal, apresentação de recurso tempestivo e encaminhamento de recurso, o DEBCAD encontre-se na situação de aguardando expedição de acórdão.
- 4- Ao conhecimento da chefia, sugerimos o encaminhamento deste processo ao CARF para análise dos recurso tempestivo protocolado em 27/08/2002.

O débito foi cadastrado no SIEFI e em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

2. Preliminar de nulidade do lançamento

A recorrente reitera, em sede de Recurso, questionamento sobre a regularidade do lançamento da penalidade. Questiona que não teria sido verificada a infração e que os índices

usados para cálculo da penalidade teriam sido fixados de forma aleatória, sem nenhuma justificativa e em desconformidade com a categoria da empresa. Afirmar, ainda, que por ter aderido ao REFIS, não seria possível saber quais as obrigações teriam sido incluídas no regime e a decisão de piso teria indeferido o pedido de produção de provas, o que ofenderia o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente garantidos.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Conforme bem explicitado pela decisão de piso, a penalidade foi fixada em razão do descumprimento de obrigação acessória e o Auto de Infração e o Relatório trazem a descrição da Infração, os Fundamentos e as Planilhas para fixação da penalidade, tendo sido assegurados a ampla defesa e o contraditório. Vale o destaque:

Não procedem as alegações da impugnante, como será demonstrado a seguir.

7. Quanto ao questionamento sobre percentuais e índices aplicados pela fiscalização, deve-se esclarecer que a multa aplicada está normativamente estabelecida no art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e no art. 284, II, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, combinados com o artigo 12, da Portaria MPAS nº 1.987, de 04.06.2001:100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitado em cada competência, ao valor previsto no art. 284, I, do Decreto nº 3.048/1999, combinado com o art. 12 da portaria MPAS nº 1.987, de 04.06.2001, em razão do número de segurados. **Cálculo devidamente detalhado na planilha anexa ao Auto de Infração, fls. 59 a 61.**

8. Quanto a tese de inexistência da obrigação principal, a sua discussão deve ser objeto de defesa específica, **em processo próprio**. Discute-se nesse processo tão-somente a obrigação acessória. Se, eventualmente, for reconhecida inexistente a obrigação principal, por óbvio, nos termos do art. 115 do Código Tributário Nacional, considerando-se que o acessório segue o principal, inexistirá também a obrigação acessória.

9. No tocante à tese de desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a alegação também não procede. Na formalização do Auto de Infração, na descrição do dispositivo legal infringido, na aplicação da multa, com detalhamento de seu cálculo, na identificação do sujeito passivo, na oportunidade para contestar a infração e para produzir provas, foram rigorosamente cumpridos os pressupostos legais. No Relatório Fiscal da Infração, fls. 02 e 03, há clara exposição da infração, com sua fundamentação legal: apresentar a empresa Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2000 a 06/2001, infringindo assim o art. 32, IV, §5º, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997. No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 04, está fundamentada a multa, cujo cálculo está devidamente detalhado às fls. 61; constam, também, anexa à autuação, a relação de remuneração dos segurados

não declarados na GFIP, incluídas nas folhas de pagamento, fls. 6 a 55, e não incluídas nas folhas de pagamento, fls. 58, e remuneração dos segurados empresários não declarados na GFIP, fls. 56 e 57; e a Relação de Co-responsáveis, fls. 05. E mais, a Ação Fiscal foi devidamente precedida do Mandado de Procedimento Fiscal nº 00022859, fls. 062 e 63, e do Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 64. A cientificação da notificação, fls. 78, ocorreu em Aviso de Recebimento, uma vez que, devido à ausência do contribuinte, os documentos foram enviados por via postal. E, ainda, a própria impugnação da autuação, objeto desta análise, se insere no contexto do contencioso administrativo fiscal, em sua primeira instância. Inconformado com esta decisão, cabe ainda recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e acesso à via judicial; portanto, com amplas garantias à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, conforme art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 05.10.1988.

10. Quanto à produção de prova documental, pericial, e a revisão do débito, cabe esclarecer, preliminarmente, que não foram expostos motivos que justificassem o requerimento. Não foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados na perícia, como estabelece o art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, na redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748, de 09.12.1993, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal. Além disso, deve-se registrar que os documentos utilizados na Ação Fiscal foram os formalmente solicitados à empresa de acordo com o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, fls. 65 a 68; e que, na formalização desta defesa, não foram apresentados documentos que permitissem concluir pela revisão da autuação. Desse modo, considerando-se a faculdade de juntada de documentos à própria impugnação, e do que foi exposto quanto à perícia, conclui-se pelo indeferimento do requerimento.

De fato, o Relatório Fiscal e as planilhas anexadas, especificam os fatos geradores, ou seja, a remuneração dos segurados empregados, dos segurados individuais, administradores da empresa, e a remuneração dos segurados, não incluídos na folha de pagamento, indicando que a empresa, considerando matriz e filiais, se enquadra na faixa de 101 a 1000 empregados, e elaborando a planilha de cálculo mensal para o período.

Sedo assim, verifica-se que nenhum óbice foi verificado que impedisse o contribuinte de apresentar sua defesa.

Portanto, acerca das nulidades suscitadas, observo que o Auto de Infração atende integralmente aos preceitos do artigo 142¹ do Código Tributário Nacional e artigos 10² e 11³ do

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

² Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

Decreto nº 70.235/1972, contendo o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer as infrações que lhe estão sendo atribuídas. Ademais, como bem identificado na decisão de piso, o sujeito passivo pode apresentar sua defesa, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Da leitura da impugnação e do recurso voluntário fica evidenciado que o recorrente teve pleno conhecimento da autuação ao contrapô-la com suas alegações, não tendo sido verificado cerceamento do seu direito de defesa que justificasse o acolhimento da alegação de nulidade, nos termos do art. 59⁴ do Decreto nº. 70.235/72.

O lançamento foi emitido por autoridade competente com observância do disposto na legislação tributária apresentando todos os seus requisitos essenciais, especialmente o enquadramento legal da infração e os fatos expressos foram descritos de modo claro, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos, tendo o contribuinte, ao apresentar sua defesa, instaurado a fase litigiosa do procedimento. Nenhum ato administrativo dificultou ou impediu o recorrente de apresentar sua defesa e não foi violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal ou legislação infraconstitucional.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

3. Mérito

Como visto anteriormente, a recorrente não apresenta comprovações de inclusão na GFIP das informações especificadas nas tabelas elaboradas pela fiscalização e que estão anexas

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

³ Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

⁴ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao

prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

aos Auto de Infração, de modo que a penalidade por descumprimento de obrigação acessória deve ser mantida.

Destaca-se que a empresa também recebeu todas as planilhas e relações de segurados nos processos administrativos das NFLDs nº. 35.432.844-1 e 35.432.841-7 e nos processos administrativos também não apresentou comprovações de suas alegações. A NFLD nº. 35.432.841-7, objeto do Processo nº. 36202.003227/2004-10, foi julgada em outubro de 2025, tendo sido mantida a exigência no Acórdão nº. 2101-003.369:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2000

CONHECIMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF Nº 109.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. RELATÓRIO CORESP. SÚMULA CARF N.º 88 A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº. 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA CARF Nº 162

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação

pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, INCISO I DO CTN. PARECER NORMATIVO COSIT /RFB Nº. 04/2018. SÚMULA CARF Nº. 210.

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO.

A responsabilidade solidária não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

A NFLD nº. 35.432.844-1 não se encontra dentre os processos administrativos julgados por esta turma, porém, o lançamento se refere à remuneração dos 2 (dois) administradores da empresa, de modo que, mesmo que tivesse ocorrido o cancelamento da exigência, não teria qualquer reflexo para o cálculo da referida penalidade, pois não teria o condão de mudar de patamar o cálculo realizado pela fiscalização.

Entretanto, há que se ressaltar que as multas em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09, o que pode beneficiar a recorrente, uma vez que, o art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar

esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Por algum tempo discutiu-se como deveria se dar a adequação das penalidade, e o CARF pacificou seu entendimento na Súmula CARF nº. 196:

Súmula CARF nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da

Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Portanto, o valor da penalidade imposta deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A, I, da lei 8.212/91 e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do presente recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que os valores da multa lançados nos termos do art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, sejam comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991, prevalecendo o valor mais favorável ao contribuinte.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa